

Fevereiro 2017

As alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) n.º 2016/679 no Regime Jurídico da Protecção de Dados Pessoais

As operações de recolha, conservação, consulta e transmissão de **dados pessoais**, entre outras, estão hoje sujeitas a um regime legal exigente, consagrado, entre nós, na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (“Lei da Protecção de Dados Pessoais”), que transpôs a Directiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

A 27 de Abril de 2016 foi publicado o **Regulamento (UE) n.º 2016/679** do Parlamento Europeu e do Conselho (“Regulamento”), que veio revogar aquela Directiva e que entrará em vigor no dia **25 de Maio de 2018**, densificando os conceitos e princípios já existentes e ampliando os deveres a que todas as entidades que tratem dados pessoais estão adstritas.

Sendo certo que diversas matérias reguladas pelo Regulamento carecem ainda de maior detalhe, podemos desde já identificar algumas alterações significativas em relação ao actual regime:

1. O Consentimento como Princípio Basilar

O tratamento de dados pessoais só pode ser realizado, em regra, mediante **consentimento inequívoco** do seu titular, princípio que já preside ao actual regime jurídico. Não obstante, o Regulamento vem impor expressamente que, sendo o pedido de consentimento feito por escrito, ele tenha de ser apresentando de forma clara, inteligível e de fácil acesso, que o consentimento possa ser retirado a qualquer momento e que seja *“tão fácil de retirar quanto de dar”*¹. Por outro lado, deixa claro que, na avaliação da liberdade do consentimento, ter-se-á necessariamente em conta se a execução de um contrato está subordinada ao consentimento para um tratamento de dados pessoais que não se revele necessário à execução daquele negócio jurídico.

¹ Art. 7.º do Regulamento

2. Dever de Informação

Na recolha de dados pessoais, por si ou através de subcontratante, o Responsável pelo Tratamento está legalmente obrigado a prestar um conjunto de informações ao titular dos dados. O Regulamento traz importantes novidades nesta matéria, que deverão ser tidas em conta nas operações de recolha de dados. Assim, deixa de ser suficiente a mera identificação do responsável, das **finalidades do tratamento** e dos **destinatários dos dados**, como impõe a actual Lei da Protecção de Dados Pessoais, tornando-se ainda necessário, designadamente, indicar **a) os contactos do responsável** pelo tratamento, do seu representante e do encarregado da protecção de dados, **b) o prazo de conservação** dos dados, **c) a existência do direito de solicitar acesso, rectificação ou apagamento** dos dados pessoais, e **d) o direito de apresentar reclamação** a uma autoridade de controlo².

3. Data Protection Officer

Uma outra novidade legislativa é a criação da figura do **Encarregado da Protecção de Dados**, a designar pelo responsável pelo tratamento e cujas funções se traduzirão em **a) informar e aconselhar** o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, bem como os trabalhadores que tratem os dados, a respeito das suas obrigações legais; **b) controlar a conformidade** com o Regulamento e com as políticas do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, relativas à protecção de dados pessoais; **c) Contactar e cooperar com a autoridade de controlo**³.

A designação de uma pessoa singular para este cargo é obrigatória sempre que as actividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistam em operações de tratamento que exijam um controlo regular e sistemático dos titulares dos dados em grande escala, bem como quando as actividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistam em operações de tratamento, em grande escala, de dados sensíveis⁴.

² Art. 14.º do Regulamento

³ Art. 39.º do Regulamento

⁴ São “dados sensíveis”, entre outros, os referentes a convicções políticas, vida privada, saúde incluindo os dados genéticos e vida sexual.

4. Sanções

Com a entrada em vigor do novo Regulamento, as coimas pela violação das suas normas passa a ascender até **€ 20.000.000,00** ou, no caso de empresas, até **4 % do seu volume de negócios anual** a nível mundial, o que se traduz num forte agravamento das sanções actualmente existentes.

5. Conclusão

Hoje em dia é frequente as empresas terem acesso a dados pessoais para o exercício da sua actividade económica. Com o novo Regulamento, a protecção de dados passa a ser uma prioridade comunitária pelo que se torna imperioso que os operadores económicos estejam cientes das suas obrigações legais e tomem as medidas necessárias ao seu cumprimento, sob pena de aplicação de gravosas sanções. Justifica-se assim que olhem para as suas empresas sob esta nova luz, detectando eventuais contingências e áreas de melhoria antes da entrada em vigor da nova legislação.

André Rei
amr@paresadvogados.com

Rita Maltez
rm@paresadvogados.com